



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8965
04 de fevereiro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015	2
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015	4
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015	6
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015	7
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600421-80.2020.6.11.0015	8
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600083-97.2021.6.11.0039	10
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0006265-62.2007.6.11.0000	13
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0000092-07.2016.6.11.0000	14
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600441-02.2020.6.11.0038	15
10. RECURSO ELEITORAL N° 0600555-37.2020.6.11.0006	16
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600229-61.2021.6.11.0000	17

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600426-05.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JESIVAN SILVA BARROS

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Jesivan Silva Barros, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18000922] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R\$ 1.400,00 [hum mil e quatrocentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R\$ 1.400,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.

[...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.

Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.400,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095940], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600429-57.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LÁZARO MARCOS LEÃO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

RECORRENTE: LAZARO MARCOS LEAO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO:** parcial provimento ao recurso)

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – aguarda

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Lázaro Marcos Leão da Silva, candidato ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia/MT, contra sentença [ID 18090868] proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de São Félix do Araguaia/MT, que desaprovou a **prestação de contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determinou a devolução de R\$ 700,00 [setecentos reais] ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovada as contas em razão de restarem irregularidades não sanadas, quais sejam: a) recurso de origem não identificada, depósito em espécie na conta de campanha no valor de R\$ 700,00 e b) dívidas de campanha não assumida pelo diretório nacional do partido.

Em **razões recursais** [ID. 18001122], o recorrente sustenta que:

O que se apreende do relatório é uma DEDUÇÃO de que a recorrente, enquanto doadora, não possuiria recursos para financiar a própria campanha, mas que não possui alicerce verdadeiro, pois não se pode olvidar que outros candidatos também elencados no que o relatório chama de MOVIMENTAÇÕES PADRONIZADAS tiveram suas contas devidamente aprovadas pois, acertadamente, não tem qualquer demonstrativo de que a doação foi irregular, concentrando-se apenas em meras deduções.

[...] a doação encontra-se devidamente identificada, porém, a r. sentença ao acolher o parecer técnico, esvai-se em um devaneio, visto que intenta aludir que o depósito pode ter sido realizado em controvérsia à regularidade exigida pela própria agência bancária, utilizando o nome dos doadores como depositante.

Quanto a dívida de campanha, aduz que:

Em relação às dívidas deixadas, é preciso tratar com prudência a ocorrência dos fatos. A ausência de anuência de diretório nacional se deu por ainda está em trâmite para a sua formalização, embora já tenha ocorrido a concordância por parte do diretório municipal em consonância com o posicionamento de representantes do nacional.

Assim, dar por desaprovadas as contas em razão de dívida de campanha é projetar à recorrente a responsabilidade de fatos que não dependem unicamente da sua vontade, uma vez que, diante das dificuldades de contato com os diretórios superiores, em razão do não atendimento

por razões pandêmicas, se fez necessário o atrasamento da formalização por parte do diretório nacional.

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 700,00.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18095937], opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600435-64.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: parcial provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 17979772) interposto por RHANA RAFAELLA ARAUJO REIS, contra sentença (ID 17979572) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas da candidata** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação da candidata (ID n. 17978722).

Devidamente intimado (ID n. 17978922), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 17979022).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 17979322), opinando pela desaprovação, pugnando ainda “pelo recolhimento do valor de \$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional” (*sic*).

Irresignada, a candidata interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 17979772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 17979772) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600417-43.2020.6.11.0015

Pedido de vista em 01.02.2022 – Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANUEL MESSIAS DE MIRANDA

ADVOGADO: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

ADVOGADO: VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS - OAB/MT23947-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim (VOTO: provimento ao recurso)**

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **1° divergente** – Negou provimento

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - **Vista**

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 18090734) interposto por MANUEL MESSIAS DE MIRANDA, contra sentença (ID 18090731) proferida pelo juízo da 15ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**, bem como determinou a devolução do valor de R\$ 2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional.

Apresentadas as contas, a unidade técnica em **parecer técnico** preliminar aferiu a ausência de documentos essenciais e a presença de irregularidades a serem sanadas, oportunidade na qual indicou a necessidade de intimação do candidato (ID n. 18090722).

Devidamente intimado (ID n. 18090723), o prestador de contas apresentou defesa e demais documentos (ID n. 18090725).

Em regular trâmite, a unidade técnica apresentou **parecer técnico conclusivo** (ID 18090726), opinando pela desaprovação, pugnando ainda "pelo recolhimento do valor de R\$2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais) ao Tesouro Nacional" (*sic*).

Irresignado, o candidato interpôs **Recurso Eleitoral** sob a argumentação que o douto magistrado não agiu com costumeiro acerto, já que a seu ver, as irregularidades constantes não teriam o condão de gerar juízo reprobatório das contas.

Pugnou pela reforma da sentença e aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID n. 18090735).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18107516) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600421-80.2020.6.11.0015

Pedido de Vista em 01.02.2022 – Dr. Pêrsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NAGAI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho (**VOTO:** Negou provimento)

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

2° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim – **Vista**

RELATÓRIO

Cuida-se **recurso eleitoral** interposto por NAGAI EMANUEL DE AQUINO MAMEDES contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 15.ª Zona Eleitoral (São Félix do Araguaia/MT), que julgou desaprovadas suas **contas de campanha referente às Eleições 2020**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, impondo-lhe ainda a devolução da quantia R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme disciplina o art. 79, § 1.º, da citada Resolução (ID n.º 16881372).

Em suas **razões recursais** (ID n.º 16881572), o Recorrente assevera que, demonstrou disponibilidade financeira para doar recursos para a sua campanha e fez conforme preceituado pelas resoluções que norteiam a prestação de contas.

Argumenta o Candidato que, demonstrou disponibilidade financeira para doar recursos para a sua campanha e fez conforme preceituado pelas resoluções que norteiam a prestação de contas.

Argumenta ainda que, o fato de não ter o Recorrente, declarado bens quando do registro de candidatura, não o impede de posteriormente realizar doações a si próprio, desde que comprove que ter capacidade financeira para tanto, o que restou demonstrado no caso em tela.

Alega que, o parecer técnico pressupõe que ele não possuiria recursos para financiar a própria campanha, contudo, outros candidatos também relacionados no que o relatório chama de movimentações padronizadas tiveram suas contas devidamente aprovadas.

Aduz que a doação realizada se enquadra nas regras da Resolução TSE n.º 26.607/2019, uma vez que não deixou de identificar o doador e, que o Ministério Público ou a Equipe Técnica não demonstrou provas de que o depósito foi de origem vedada ou de terceiro em nome do candidato.

Argui que a regra legal não especifica uma forma única em que as doações podem ser realizadas, obrigando tão somente que a forma utilizada permita a identificação do doador, seja ela por cheque, transferência e ainda, por depósito identificado, como no caso concreto.

Expõe que o depositante é o próprio candidato, ou seja, a origem da doação é de recursos próprios, já demonstrada capacidade financeira para tal, não havendo que se falar em recolhimento do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento ilícito da União, sendo ainda ilógico que o candidato devolva dinheiro à si mesmo.

Entende que tais impropriedades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha.

Alude que, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, *in casu*, não haveria razão para reprovação das suas contas, devendo-se ser aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Nesses termos, requer seja o recurso procedente por esse ínclito Tribunal, para reformar integralmente a sentença *a quo*, a fim de que as contas de campanha apresentadas pelo candidato recorrente sejam aprovadas.

Por meio da decisão ID n.º 16881672 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID n. 17667222).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600083-97.2021.6.11.0039

Pedido de Vista em 26.01.2022 – Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO - INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: BENEDITO FERREIRA PAES SOBRINHO MOREIRA - OAB/MT21892-A

INTERESSADO: JOSE CEZAR NASCIMENTO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: inadequação da via eleita

(VOTO: ACOLHO A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA na utilização da AIME pelo recorrente, ao que reformo parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, para constar a extinção da ação de impugnação ao mandato eletivo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV e § 3º, do CPC e DECLARAR PREJUDICADO o recurso interposto.

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim - aguarda

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **Vista**

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves - aguarda

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (id. 18151265) interposto por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, candidato eleito como 1.º Suplente para o cargo de Vereador do Município de Cuiabá/MT nas **Eleições 2020** em face da **sentença** do Juízo da 39ª Zona Eleitoral/MT (id. 18151260) que "*dada a flagrante decadência do direito de agir*", nos termos do art. 332, §1º, do CPC, **julgou liminarmente improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)** proposta pelo recorrente em face do recorrido JOSÉ CEZAR NASCIMENTO, candidato eleito e vereador em exercício de mandato por Cuiabá/MT.

Como constou da **sentença** objurgada, na origem, a ação foi ajuizada sob as alegações de que "*o impugnado deve perder o mandato de vereador conquistado nas eleições de 2020 em decorrência do trânsito em julgado de sentença que o declarou inelegível, sentença essa exarada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Tal AIJE fundou-se em fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9504/1997 nas eleições de 2016*" e de "*existência de lacuna legal em relação a impeditivos ao ius honorum que se perfazem em momento muito posterior à diplomação, devendo portanto ser afastada a aplicação do prazo previsto no art. 14, §10º, da Constituição da República*" (sic – excertos extraídos da sentença).

Em suas **razões, o recorrente** afirma a possibilidade e a necessidade da relativização dos prazos procedimentais, mediante uma analogia com o Direito Penal, concluindo que *"é ilógico, em um Estado democrático de Direito, vislumbrar e autorizar a primeira hipótese (segregação cautelar ad eternum) e rechaçar a segunda (relativização do prazo processual para ingresso da AIME)"* (sic).

Ainda quanto ao prazo, prossegue discorrendo que *"a aparência que se tem, é que o RECORRENTE, teve inúmeras oportunidades para impugnar o registro da candidatura, para recorrer contra a diplomação e até mesmo para rescindir o pleito eleitoral do concorrente inelegível, não fazendo uso de nenhuma delas. Porém, a de se lembrar que a consagração da inelegibilidade do RECORRIDO se deu no ano de 2017 e foi consagrada em 27 e 28 maio de 2021 como bem pontuou a Magistrada da Instância singela, neste interim, questiona-se: como o RECORRENTE poderia operar qualquer das ações retro mencionadas no tempo hábil, sendo que de fato só tomou conhecimento da existência da AIJE em 15 de setembro de 2021, momento quando finalmente foi promovido o derradeiro ato processual, que foi o lançamento ASE 540 no alistamento eleitoral do RECORRIDO, conforme colacionado na exordial de AIME"* (sic).

Pontua a *"ausência de arcabouço normativo adjetivo"* e que *"quem tem dever sanar esta controvérsia é o legislador"*, mas *"o Judiciário que tem dever de dirimir o caso concreto, se acovarda por assim dizer na abordagem de temas controversos e inéditos"* (sic).

Verbera que *"se por ventura os nobres Julgadores não se posicionem a favor da moralidade pública, entendendo que a Inelegibilidade por violação de preceito constitucional deva ser atraída e retroagir no tempo, para invalidar o registro de candidatura, a diplomação, a posse e o mandato eletivo, estarão a dar razão àqueles maledicentes que detratam a Justiça Eleitoral no Brasil"* (sic).

Argumenta que a sentença recorrida se baseou no princípio da segurança jurídica no entanto seria necessário um sopesamento dos princípios, porque *"no primeiro momento existe o direito adquirido, mas também existe a coisa julgada, no segundo momento existe a soberania popular do voto, mas também existe a pacificação social pelo exercício da tutela jurisdicional"*, insistindo que *"a transgressão cometida pelo RECORRIDO, não encontra anterioridade meramente na Lei, mais sim, na própria Magna Carta da Republica, mais especificamente no § 9 do Art. 14"* (sic).

Finaliza aduzindo que *"é pública a crise de moralidade que envolve a política brasileira, justamente pela impunidade que se instalou no sistema jurisdicional eleitoral, em razão destes vazios normativos e frente a inércia do judiciário"* (sic).

Pugna, ao final:

- "1. Pelo recebimento e processamento do recurso eis que cabível e tempestivo;*
- 2. Pela citação do RECORRIDO, para que desejando ofereça suas contra razões, havendo cabimento para tanto;*
- 3. Que após apreciado e analisado o RECURSO, juntamente com os argumentos acostados na AIME, seja dado total provimento ao RECURSO manejado para reformar in totum a Sentença Objurgada, afim de declarar a CASSAÇÃO IMEDIATA do mandato eletivo de vereador por Cuiabá/MT, que vem sendo exercido pelo RECORRIDO, como efeito da condenação a inelegibilidade descrita na alínea "d" do Inciso I, do Artigo 1.º da Lei Complementar 64/90 e do §9 do Art. 14 da CF/88, reconhecida e comprovada em AIJE, cuja ampla defesa foi exaustivamente exercitada.*
- 4. Pela determinação a seguir de expedição de diploma eleitoral para o cargo de vereador por Cuiabá/MT, na legislatura de 2021 a 2024, em nome do RECORRENTE que é 1.º Suplente na coligação.*
- 5. Pela intimação do ilustre presidente da câmara municipal de Cuiabá/MT Sr. Vereador – Juca do Guaraná Filho, para que marque a data da posse do ora REQUERENTE."* (sic)

Em sede de **contrarrazões** (id. 18151327), **o recorrido** alega que *"considerando que diplomação ocorreu em 18.12.2020, a data fatal para ajuizamento da presente demanda seria em 07.01.2021, sem possibilidade de elastecimento temporal por ocasião de se tratar de prazo decadencial. Todavia, a ação só foi ajuizada em 06.10.2021, situação essa que desautoriza o seu prosseguimento"* (sic), pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito (CPC, Art. 487, II).

No mérito, aduz que *"as condições de elegibilidade e de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, ressalvadas as hipóteses supervenientes que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, Art. 11, §10º), o que significa dizer alterações jurídicas posteriores ao registro somente podem beneficiar o candidato (e isso só pode ocorrer até a data da diplomação)"* (sic), pleiteando, ao final, o desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (id. 18151328), a d. magistrada de primeiro grau, determinou o regular processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a esta e. Corte, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.

A **Promotoria de Justiça** atuante perante a 39ª Zona Eleitoral apresentou **contrarrazões** (id. 18163523), argumentando que por prováveis inconsistências no Sistema PJe, não havia recebido expediente para pronunciamento tempestivo, razão pela qual se manifesta nessa ocasião, rebatendo os argumentos recursais de flexibilização do prazo para ajuizamento da AIME e necessidade de reconhecimento da decadência. Conclui manifestando-se *“pelo conhecimento do recurso interposto por AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, e pelo seu improvimento, mantendo-se incólume a sentença terminativa ora combatida”*.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18163492), **preliminarmente**, pela inadequação da via eleita e, **no mérito**, pelo não provimento do recurso, mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0006265-62.2007.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

AGRAVANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MATO GROSSO
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

INTERESSADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

INTERESSADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO
ADVOGADO: VITOR DE OLIVEIRA TAVARES - OAB/MT15300-O

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: intempestividade do recurso

- 1° Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim
- 2° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi
- 3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
- 4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 5° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Mérito

- 1° Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim
- 2° Vogal** - Doutor Abel Sguarezi
- 3° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
- 4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 5° Vogal** - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0000092-07.2016.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT-14039

REQUERENTE: NILSON APARECIDO LEITAO

REQUERENTE: PERMINIO PINTO FILHO

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

RELATÓRIO

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – Diretório Estadual de Mato Grosso interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com pedido de efeitos infringentes em face do **Acórdão n° 29.033** (id. 18138810) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo.

Eis a ementa do acórdão embargado:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão agravada, em todos os seus termos, uma vez que persistem as irregularidades referentes à utilização indevida de recursos financeiros advindos do Fundo Partidário e diante da não aplicação do percentual mínimo de 5% do valor recebido a título de fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

2. Agravo a que se nega provimento, em consonância com o parecer ministerial.

Em suas **razões recursais** (id. 18152873), o Embargante suscita omissão porque o aresto supostamente “padece de omissão pois não enfrentou nenhuma das matérias ventiladas, impedindo que o Juízo Natural – Colegiado, exercesse seu ofício e seu dever legal, repetindo-se todas as vênias”.

Argui, ainda, quanto ao cabimento dos presentes, que “para fins de prequestionamento, a decisão ainda é omissa pois não se manifestou acerca da violação dos artigos 489, II, § 1º, IV, e principalmente o artigo 1.021, §3º todos do CPC”.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ponderou que “não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos”.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600441-02.2020.6.11.0038

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, inclusive quanto a devolução da quantia de R\$500,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18173370) interposto por ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora no município de Santo Antônio do Leverger/MT, em desfavor da sentença ID 18173365 que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020**, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da utilização de recursos de origem não identificada – RONI.

Em **razões recursais**, a recorrente requer a aprovação de suas contas, o afastamento da determinação de devolução de valores e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O recurso é tempestivo, conforme certidão ID 18173371.

Por meio da decisão ID 18173372 a sentença foi mantida.

O Ministério Público Eleitoral consignou ciência da decisão (ID 18173376).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18181944).

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL N° 0600555-37.2020.6.11.0006

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ESTER FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas, mantendo, contudo, a determinação de recolhimento de R\$1.080,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Ester Ferreira de Campos, candidata a vereadora pelo município de Cáceres/MT, contra sentença (id. 18133273) proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral – Cáceres/MT, que julgou desaprovadas suas **contas de campanha** com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas em razão de irregularidades descritas no art. 35, §6º, "a", Resolução TSE n. 23.607/2019, consistentes no abastecimento de veículo automotor da própria candidata, utilizado em campanha, que não é gasto eleitoral e, portanto, não pode ser pago com recursos da campanha, determinando a devolução do valor de R\$ 1.080,00 ao Tesouro Nacional.

Em **razões recursais** (id. 18133279), a recorrente sustenta, em suma, que atendeu às diligências, tendo prestado os devidos esclarecimentos e retificação no SPCE, com inclusão de outro contrato de cessão de veículo de modo a justificar a despesa e afastar a irregularidade que motivou a desaprovação das contas e, diante disso, em razão de erros formais ou materiais corrigidos não seria o caso de desaprovação das contas.

Por fim, pugna pela aprovação da contabilidade com a consequente isenção da devolução de valor ao erário público.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18145168) opina pelo parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas, mantendo a determinação de recolhimento de R\$1.080,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600229-61.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CALENDÁRIO DAS SESSÕES PLENÁRIAS - ANO 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi